



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
43/2021

Flu
18.03.21

Matéria: EMENDA 01/2021 (PL 20/2021)
Ementa: ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE USO DE BEM PÚBLICO A PARTICULARES. EMENDA. INCLUI NOVO OBJETO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. PODER DE FISCALIZAÇÃO. CONSIDERAÇÕES. ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da emenda 01/2021, protocolada sob nº 31107, apresentada pelo vereador Fábio Zanetti – PSDB, referente ao PL nº 020/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Autoriza a utilização de bem público por terceiros para execução de serviços socioassistenciais no âmbito do SUAS”.

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

A emenda objetiva acrescentar permissão de uso a terceiro de um micro-ônibus VW/NEOBUS, cor branco e azul, placa PBN 7D44, RENAVAM 01172778342, para fins exclusivos de execução de serviços de complexidade básica para pessoas com deficiência, idoso e suas famílias, pelo período de até cinco anos, além daquela prevista inicialmente pela proposição.

Por se tratar de matéria cuja competência é privativa do Prefeito Municipal¹, deve-se analisar: a) a existência de pertinência temática da emenda com a proposta inicial e b) a eventual criação e/ou aumento de despesas².

A propósito, sobre o poder de emendar projetos de lei em geral, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal – STF:

¹(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

² (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), **pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa** (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

No caso, ausente a **pertinência temática**, porquanto a proposta inicial se limita a autorizar a permissão de uso do automóvel Chevrolet SPIN 1.8 ALT Premier, para execução de serviços de proteção especial de média complexidade para pessoas com deficiência, ao passo que proposta acessória acresce a permissão de uso de micro-ônibus, para execução exclusiva de serviços de proteção de complexidade básica para pessoas com deficiência, idoso e suas famílias, exorbitando do raio de incidência do poder de emenda, ao incluir objeto não quisto pelo executor.

Ademais, apesar de grave, o fato trazido na exposição de motivos, consiste numa possível negligência em relação à destinação do bem, não é capaz de sanar o vício aqui apontado, embora deva ser fiscalizado por este Poder Legislativo, através dos meios legítimos, como, por exemplo, por meio de pedido de informação e até mediante a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, preenchidos os requisitos constitucionais.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela inviabilidade técnico-jurídica da emenda 01/2021 ao PL nº 20/2021, por ausência de pertinência temática, sem prejuízo do dever de fiscalização destacado acima.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 17 de março de 2021.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542